

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE GOIÁS

PROCESSO Nº 3183/2019

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

INTERESSADA: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRAÇÃO

**Ref.: Recurso da empresa WMR COMBUSTÍVEIS BOM JARDIM
LTDA no Pregão Presencial nº001/2020**

JULGAMENTO

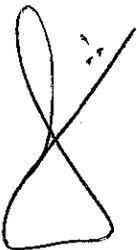
DA TEMPESTIVIDADE:

A empresa GARCIA CASTRO SILVA LTDA, nas suas Contra-Razões manifestou pela DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECORRER da empresa WMR COMBUSTÍVEIS BOM JARDIM LTDA.

Vejam a redação dos incisos XVIII a XXI, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, que tratam do recurso:

"XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

O prazo de recurso previsto no Decreto 3.555, de 08/08/2000, é de 03 (três) dias úteis, criando assim um conflito com



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE GOIÁS

o que está disposto na medida provisória que criou a modalidade pregão (três dias corridos). Vejam a redação do Artigo 11, XVII, do Anexo I do referido Decreto:

"XVII - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis;"

Diante disso, e com base no Princípio da ampla defesa, preconizado no Art.5, LV da Constituição Federal, "in verbis":

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Recebo o presente recurso como tempestivo, na forma da lei e do edital, entendendo que os prazos para recurso são contados os dias úteis como todos os outros prazos para a modalidade de Pregão.

DOS FATOS

A Pregoeira Oficial encaminhou a esta Superintendência a seguinte informação:

"A empresa ora recorrente deixou de atender o item 3.5 do edital convocatório, ou seja não apresentou a



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE GOIÁS

planilha em mídia eletrônica. Ainda, no mesmo instante, foi oportunizado a ela mandar a planilha por e-mail, mas a remessa realizada não foi compatível com o sistema. Mesmo assim foi recepcionada os preços indicados na proposta para cada item, mas sem direito de voz por não ter sido credenciada. Foi feita defesa oral registrada na ata, mas não acatada por esta Pregoeira.”

DO RECURSO:

A licitante recorrente argumentou, em síntese, suas razões face não ter sido CREDENCIADA no certame. O seguinte:

1. Que não foi CREDENCIADA no certame por não cumprir norma do edital que exigia Planilha eletrônica condizente com o sistema MEGA SOFT;
2. Que, o ato da Pregoeira não foi razoável e veio a restringir o caráter competitivo do certame;
3. Alegou ainda que só uma empresa licitante se habilitou para o certame.

DO DIREITO:

Ao compulsarem-se os autos do processo licitatórios, verifica-se inexistir pedido de impugnação do edital do certame em relação às alegações no recurso ora interposto, entende-se esta argumentação já atingida pela preclusão, conforme preconizado no Art.41 da Lei Federal 8.666/93, "in verbis":

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

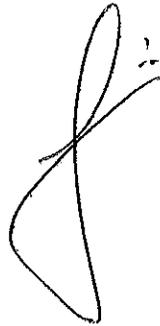
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE GOIÁS

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que, tendo-os aceito sem objeção, venha a apontar, depois da abertura dos envelopes de habilitação, falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE GOIÁS

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, **vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a **vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório**. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, **o instrumento convocatório é a lei do caso**, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: "**Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo**" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).



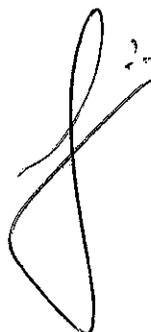
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE GOIÁS

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável à apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símile sem apresentação dos originais posteriormente).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE GOIÁS

não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

Data de publicação: 05/10/2011

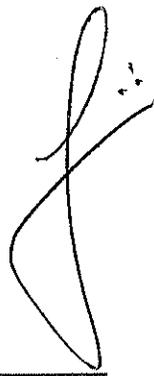
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA.

LICITAÇÃO. **DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES** ES TABELADAS NO **EDITAL**. INABILITAÇÃO. LIMINAR INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. MANUTENÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS À CONCESSÃO. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70041856550, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 28/09/2011)

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, à Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE GOIÁS

regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). **A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere, conforme preconizado no Art. 4º da Lei Federal 10.520/2002, "in verbis":

Art.4º ...

XVI. se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao Edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.

Seria incoerente por parte da Administração Pública, prejudicar um licitante que teve **zelo e competência para preparar**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE GOIÁS

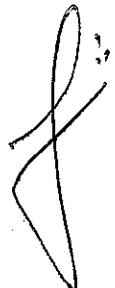
sua documentação de acordo com as regras do Edital e Deferir o recurso da licitante DESCREDENCIADA que por incompetência ou deslize em não cumprir com as exigências do Edital.

Em relação a palavra supracitada "deslize" ficou bastante clara quando na audiência o advogado da recorrente confessou que recebeu somente o edital impresso e que outra pessoa da empresa que abriu o email contendo o edital e a planilha da Megasoft.

Gostaria de relembrar a RECORRENTE que no pregão presencial nº033/2018, esse fato ocorreu da mesma forma que esta acontecendo agora mais com inversões dos licitantes, à época a empresa GARCIA CASTRO SILVA LTDA foi impugnada na fase de CREDENCIAMENTO por parte da WMR COMBUSTÍVEIS BOM JARDIM LTDA (ora recorrente), e naquele momento muito irritado o representante da empresa GARCIA CASTRO SILVA LTDA, aceitou a seu descredenciamento e nem participou do certame, simplesmente foi embora entendendo que não organizou seus documento de acordo com o Edital, deixando assim empresa WMR COMBUSTÍVEIS BOM JARDIM LTDA participar sozinha e vencer o certame e mais, não interpôs recurso algum.

Vale ressaltar que a Pregoeira Oficial enviou para os dois requentes o email do edital e da planilha (sem ter essa obrigatoriedade) conforme comprovante em anexo e que o RECORRENTE não juntou nos autos o pen drive da planilha da Proposta conforme conta no Item 3.5 in verbis:

3.5 -A sessão pública na modalidade Pregão Presencial, estabelecido pela Lei nº 10.520/02, será realizada nesta Prefeitura, por meio do Sistema MEGA SOFT e que tanto para isso é necessária a apresentação, no momento do credenciamento, as planilhas do Excel específicas do software, oferecidas pelo Setor de Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE GOIÁS

no momento da retirada do Edital. Tais planilhas deverão ser obrigatoriamente, fidedignas as proporcionadas e estar preenchidas em conformidade com o solicitado, pois as informações contidas serão transportadas para o Sistema MEGA SOFT a fim de realizar o certame. Não será aceito a entrega desses arquivos em nenhum momento anterior ao credenciamento, nem de forma impressa, por fax ou semelhante. Estes arquivos poderão ser entregues por meio de um Pen-drive. (SOB PENA DE NÃO CREDENCIAMENTO.

O representante da WMR COMBUSTÍVEIS BOM JARDIM LTDA, requereu que fosse aceito o envio da planilha por e-mail, a Pregoeira acatou entendendo que as duas formas seriam eletrônicas, quando recebido o email foi constatado que não era a planilha do edital e o documento enviado não importava para o programa da MEGA SOFT como descrito no edital.

Após o corrido a Pregoeira Oficial decidiu por não Credenciar a empresa WMR COMBUSTÍVEIS BOM JARDIM LTDA, **mais a empresa continuou no certame sem o direito de dar lances.** Assim a empresa GARCIA CASTRO SILVA LTDA ofertou lance abaixo da empresa WMR COMBUSTÍVEIS BOM JARDIM LTDA sendo considerada como vencedora.

Queria pontuar com base na frase do recorrente, "in verbis":

Professor Adilson Dallari: **"licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital"**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE GOIÁS

Então, diante de todo ocorrido e relatado, gostaria de lembrar um provérbio Português: "**Pau que dá em Chico dá em Francisco**".

Entendo que a pregoeira agiu com Imparcialidade, tanto no Pregão nº033/2018 como nesse pregão nº001/2020.

Verificou-se também, na fase que se sucedeu de lance, com uma só empresa participante e habilitada, redução substancial dos preços apregoados:

	Cotação de Preço no Termo de Referência R\$	Preços Apregoados pelo Vencedor R\$
Gasolina Comum	4,93	4,83
Diesel S-10	4,11	3,98
Diesel Comum	4,01	3,88
Preço Total anual	2.350.268,80	2.281.565,64

Neste aspecto, entende-se que a oportunidade legal ofereceu condições do atendimento do interesse público.

DO RELATÓRIO:

A Superintendência de Administração, pelo seu titular, com base nos argumentos retro, conheço do Recurso, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão da Pregoeira Oficial pelo não CREDENCIAMENTO da empresa **WMR COMBUSTÍVEIS BOM JARDIM LTDA**, não atribuindo a este, efeitos suspensivos.

Bom Jardim de Goiás, 24 de janeiro 2020.





Prefeitura Municipal de
Bom Jardim de Goiás

Renovação e Trabalho Sólido
Ano: 2017/2020

ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE GOIÁS

JOÃO BATISTA FIGUEIRA
Superintendente de Administração

João Batista Figueira
Superintendente de Administração
CPF 013.541.491-14 - Dec 266-2017